

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Adalto de Freitas		

**Modifica o inciso II do artigo 1º do Projeto Lei nº 04/2019, que altera a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.**

Fica modificado o inciso II do artigo 1º do Projeto Lei nº 04/2019, que passará à conter a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

(...)

**II** – alterados o caput do artigo 7º, os incisos I, III e V do respectivo §1º, a íntegra do seu §2º e os seus §§ 4º e 7º, ficando, ainda, acrescentado o inciso VII ao citado §1º, bem como, os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D ao referido artigo, como segue:

**“Art. 7º** O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé, madeira e cana de açúcar, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para os Fundos criados nos Artigos 14-A, 14-D e 14-F desta lei, bem como para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt.

**§1º (...)**

I – 20% (vinte por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

III – 22% (vinte e dois por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de bovino e bubalino macho transportado para o abate, bem como para outras finalidades fora do Estado, que será creditada à conta do FETHAB;

IV- 12% (doze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de bovino e bubalino fêmea transportada para o abate, bem como para outras finalidades fora do Estado, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

V – 12% (doze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

VII – 0,5% (meio por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de cana de açúcar transportada, que será creditado à conta do FETHAB;”

#### **§1º-A (...)**

I – 28% (vinte e oito por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

II – 9% (nove por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

III – 200% (duzentos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de algodão transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

**§1º-B** Para fins de aplicação do disposto nos incisos I, II e III do §1º-A deste artigo, será ainda, observado o que segue:

I – nas hipóteses em que a saída do estabelecimento produtor das mercadorias indicadas no inciso I do §1º deste artigo ou no caput do artigo 7º-A for em operação de exportação ou equiparada à exportação, a contribuição ao FETHAB será calculada mediante utilização dos percentuais previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III do §1º-A deste artigo.

II – o percentual previsto no inciso I do §1º deste artigo e no caput do artigo 7-A somente se aplicam na operação interna quando não for previamente conhecida pelo remetente a posterior destinação à exportação, a ser dada pelo estabelecimento destinatário;

III – quando, em decorrência do disposto no inciso II deste parágrafo, já houver ocorrido o recolhimento da contribuição ao FETHAB, calculada pelo percentual relativo à mercadoria, previsto no inciso I do §1º também deste preceito ou no caput do artigo 7º-A nas operações de exportação ou equiparadas à exportação, será devido apenas o valor correspondente a diferença para totalizar o equivalente aos percentuais da UPF/MT fixados nos incisos I, II e III do §1º A deste preceito, conforme o produto, respeitado o valor da UPF/MT, vigente na data.

**§1º-C** O disposto no inciso III do §1º-A deste artigo aplica-se as operações com algodão em caroço em algodão em pluma, alcançando, ainda, as operações com fibrilha de algodão e com caroço de algodão.

**§1º-D** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §1º-A deste artigo serão também devidas as contribuições ao FACS e ao IMAMt nas mesmas proporções previstas, respectivamente, no inciso II do §1º deste artigo e no §5º do artigo 7º-A.”

## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente é preciso destacar que cada mercadoria é taxada conforme base de cálculo de custos e despesas, porém quando estamos diante da arrecadação da UPF de gado em pé, transportado para o abate, não a diferenciação nos valores das alíquotas, sendo elas fixadas por cabeça. Porém é notória que a aferição do custo estatal como base de cálculo é desprovida de conexão com a realidade econômica de mercado, uma vez que, há depreciação do valor do bovino e bubalino fêmea em relação ao bovino e bubalino macho, motivo pelo qual o percentual definido por lei deve ser fixado de forma justa e ponderada, ou seja, de acordo com cada categoria, levando em conta suas especificidades e particularidades.

No que concerne a taxaço do milho, há que se levar em consideração que a agregação de valores mediante a diversificação econômica, não acarretará prejuízos ao agricultor, mas vantagens, posto que, o cereal não sofrerá a majoração do seu valor, alavancará a Industrialização mato-grossense e contribuirá em todo quadro econômico, possibilitando a geração de emprego de qualidade, o aumento da produção mecanizada de ração animal e impulsionando a fabricação do Biodiesel – etanol de milho, que é matéria-prima mais sustentável de combustíveis, o que resultará em um avanço na modernização, bem como no desenvolvimento sustentável do Estado.

Ante o exposto, proponho a presente emenda Emenda Modificativa e conto com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Janeiro de 2019

**Adalto de Freitas**  
Deputado Estadual